



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
RAULINO JACÓ BRUNING, INTEGRANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Petição Criminal nº 5015476-52.2020.8.24.0000

“a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria casa legislativa” (STF, Inq 681, rel. Min Celso de Mello).

JESSÉ DE FARIA LOPES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, intermediado por seu mandatário ao final firmado, para, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, conforme as razões de fato e os fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I - DO BREVÍSSIMO PERFIL DO QUERELADO E DA SÍNTESE DA QUERELA

1. O Querelado, natural de Criciúma (SC), foi candidato a Deputado Estadual em 2018, tendo sido eleito para a



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

legislatura (2019-2023) com 31.595 votos, figurando, hoje, como um dos deputados estaduais mais ativos de Santa Catarina.

2. Afora isso, a título de contextulização política que acaba por marcar, inevitavelmente, a presente ação, tem-se que, conforme se estampou e ainda se estampa nos mais variados veículos de comunicação no decorrer dos últimos meses, o Querelante e o Querelado deixaram nítidas as suas divergências ideológicas¹, o que levou o Querelado, **em franca atuação parlamentar**, a tecer críticas contumazes ao ora Governador Carlos Moisés.

3. Não se nega, nesse contexto, que o Deputado, ora Querelado, possui um perfil comunicativo mais incisivo, mas que não pode ser alvo de um patrulhamento ideológico e, máxime, ter as suas manifestações reputadas como criminosas, quando, a bem da verdade, se manifesta com o intuito de revestir com higidez as bandeiras as quais o elegeram.

4. É nesse contexto político, de consabida oposição entre o Querelante e o Querelado que nasce a presente ação, uma vez que, conforme aponta a inicial da queixa-crime, no dia 25 de maio de 2020, por volta das 10h, teria o Querelado, agindo com intenção de difamar e injuriar, levado a efeito uma publicação na rede social denominada *Twitter*, com o seguinte teor²:

¹ A título exemplificativo: <https://www.cartacapital.com.br/politica/eleito-pelo-psl-governador-de-sc-se-afasta-do-bolsonarismo-radical/> | <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/deputado-jesse-lobes-poe-mois-es-de-castigo> | <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/06/10/pgr-vai-analisar-participacao-do-governador-carlos-mois-es-em-festa-com-aglomeracao.ghtml>

² Consoante queixa-crime constante do Evento 1, INIC1, fl. 2.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL



5. Extraí-se do teor do Tópico I da prelude, no qual narra os fatos que, em tese, se afigurariam como crimes contra honra, uma série de circunstâncias expostas que confundem, do ponto de vista processual, qual efetivamente o ato pelo qual se quer colocar o Defendente no polo passivo do presente processo criminal.

6. Acredita-se, depois de esforço considerável, que a postagem acima seja o ato supostamente criminoso que, do ponto de vista do Querelante, teria configurado os crimes de injúria e difamação, porquanto não só teria o Querelado criado o boato inverídico, como também o propagado.

7. Dessa forma, imprimido o rito da Lei nº 8.038/1990 no presente processo, o Defendente devidamente notificado

apresenta, doravante, os argumentos que embasam a presente defesa preliminar, visando a rejeição da queixa-crime ora impugnada.

II - DAS PRELIMINARES

2.1 - DA NECESSIDADE DA ACUSAÇÃO DETERMINADA E COERENTE COMO GARANTIA ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR INÉPCIA: ART. 395, I, DO CPP

8. Inicialmente, Vossa Excelência, em que pese estarmos a tratar de ação penal privada, faz-se mister lembrar que esta também é qualificada pelas condições e categorias que marcam a ação processual penal e assume forma de verdadeira acusação, sob a ótica processual penal.

9. Sobre esse aspecto, com clareza obtempera
Aury Lopes Jr.:

“Entendemos por ‘acusação’ o ato típico e ordinário de iniciação processual, que assume a forma de uma petição, por meio da qual a parte faz uma declaração petitória, solicitando que se dê vida a um processo e que comece a sua tramitação. No processo penal brasileiro corresponde aos instrumentos “denúncia” (nos crimes de ação penal de iniciativa pública) e “queixa” (delitos de iniciativa privada). É, na verdade, o veículo que transportará a pretensão sem deixar de ser um dos seus elementos.”³

³ **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 232.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

10. Assim, necessário, pois, voltarmos os olhos para os requisitos comuns a qualquer peça acusatória, seja ela pública ou privada. Os elementos essenciais à proposição da persecução criminal se encontram delineados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe que a queixa-crime deve conter em seu texto, sob pena de nulidade, *“a exposição do crime, descrevendo o fato principal em seus vários episódios, com referência do tempo e lugar em que ocorreu e todas as circunstâncias que o cercaram, de modo a tornar possível a reconstrução de todos os acontecimentos que se desenrolaram”*⁴, tudo com o fito de permitir ao réu conhecer o conteúdo da acusação que lhe é feita e possibilitar o pleno exercício do direito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente garantido.

11. Veja-se: é por meio da narrativa do fato criminoso que se delimita a imputação criminal em juízo, justamente para que promova a correlação entre a acusação e a sentença e, via de consequência, viabilize a efetivação do contraditório e do exercício da defesa.

12. Ocorre, todavia, que a exordial ajuizada pelo Querelante peca, do ponto de vista formal, ao não obedecer as balizas impostas pelo impositivo legal, construindo uma acusação repudiável do ponto de vista processual penal, na medida em que, ao invés de expor com clareza o objeto da imputação criminal, acaba por colacionar uma série de fatos políticos e até mesmo alheios aos poderes especiais

⁴ LEAL, Antônio Luiz Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1942, v.I, p. 190



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

indicados na procuração anexada, promovendo, a nosso ver, uma acusação pelo contexto, com fatos obscuros e indeterminados, o que, processualmente, não há como se cancelar.

13. Ora, conforme se percebe da procuração outorgada pelo Querelante aos advogados que firmaram a queixa-crime, a imputação criminal deveria se cingir aos fatos específicos lá consignados, os quais são referentes a uma publicação determinada na rede social *Twitter*, conforme a imagem abaixo colacionada⁵:

OBJETO e PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados componentes da **OUTORGADA**, o qual confere os poderes a fim de oferecimento de queixa-crime em face de **JESSÉ DE FARIA LOPES**, Deputado Estadual de Santa Catarina, inscrito no CPF sob n. 038.161.829-33, por ter imputado ao **OUTORGANTE** fatos determinados e inverídicos ofensivos a sua reputação, dignidade e decoro, atingindo tanto sua honra objetiva quanto subjetiva, configurando-se, assim, os crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal c/c art. 141, incisos II e III, do mesmo diploma legal. No caso, Jessé, utilizando-se de sua conta privada na rede social *Twitter*, afirmou que, "*Secretária da Casa Civil aparece grávida e Douglas Borba assume a paternidade. Douglas é demitido e agora a secretária diz que o filho é do Governador Moisés e que o teste de DNA deverá ser feito. Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agrônômica*". Confere, ainda, os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", e mais os necessários para representá-lo judicialmente, facultando-se o substabelecimento de poderes, com ou sem reservas, parcial ou total, desde que com a anuência prévia do **OUTORGANTE**.

14. Ao cotejar o fato específico contido na procuração com poderes especiais com o teor do Tópico (I)⁶ da inicial da queixa-crime que narra os fatos que, em tese, configurariam crimes contra a honra, não é necessário muito esforço para verificar que estes não só extrapolaram os poderes contidos no instrumento indicado, como também promoveram verdadeira inépcia da peça processual, haja vista

⁵ Consoante procuração constante do Evento 1, PROC2.

⁶ Tópico intitulado "FATOS", consoante queixa-crime constante do Evento 1, INIC1, fl. 2.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

que não delimitaram a imputação do fato principal, criando uma acusação pelo contexto e, por conseguinte, inviabilizando o contraditório e o exercício da defesa.

15. Por mais paradoxal que se possa afigurar, Vossa Excelência, um dos primeiros direitos de um cidadão no processo penal é o de ser bem acusado, de saber exatamente do que está sendo acusado, justamente para que, com essa informação, tenha plena possibilidade de reagir adequadamente à imputação.

16. A título de exemplo da imputação genérica, indeterminada e infiel ao mandato outorgado, colaciona-se trecho abaixo que evidencia fatos dos quais não se sabe se deve o Querelado se defender ou deixar sem resposta, posto que jogados ao bel prazer na inicial sem que se aponte o motivo pelo qual ali constem, e qual o juízo que deve fazer este r. Órgão Especial acerca da narrativa⁷:

Importante destacar que não é a primeira vez, já no exercício do mandato de parlamentar, que o Querelado faz declarações irresponsáveis e desonrosas. Autor de manifestações de ódio e discriminação, referenciando seu gabinete como o “gabinete do ódio”, o Deputado ficou conhecido em âmbito nacional justamente por uma de suas postagens na rede social *Twitter*, ao afirmar que, “-*Após as mulheres já terem conquistado todos os direitos necessários, inclusive tendo até, muitas vezes, mais direitos que os homens, hoje as pautas feministas visam em seus atos mais extremistas TIRAR direitos. Como, por exemplo, essa em questão, o direito da mulher poder ser ‘assediada’ (ser paquerada, procurada, elogiada...).* Parece até inveja de mulheres frustradas por não serem assediadas nem em frente a uma construção civil”⁹, em desprezo ao movimento “Não é não!”, que à época visava combater o assédio durante as festas de Carnaval. A declaração do Deputado reverberou em jornais como Estadão, O Globo, ISTOÉ, entre outros.

⁷ Consoante queixa-crime constante do Evento 1, INIC1, fls. 6-7.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

17. Fica clara a tônica da presente queixa-crime, no intento de buscar acolhida da pretensão acusatória em desrespeito às diretrizes impostas pelo diploma processual penal, quando se admite, de forma clara, que a imputação é pelo contexto e não por fato específico e determinado⁸:

É certo, portanto, Excelências, que o Querelado há muito vem se utilizando das prerrogativas de seu mandato parlamentar para formular declarações irresponsáveis e atentatórias à honra dos mais variados indivíduos. No presente caso, contudo, no qual feriu a honra do Governador do Estado, não lhe socorre a imunidade parlamentar material, como se demonstrará em tópico específico adiante.

18. A inobservância ao disposto no art. 41 do CPP, torna, inevitavelmente, a inicial de acusação formalmente inepta, sendo certo que a forma como os fatos foram descritos, com promoção de contextos em vez de imputações certas e delimitadas, bem como ausência de descrição objetiva e concreta da conduta delitiva é causa de rejeição da queixa-crime.

19. Sobre a necessidade de se observar os formalismos de uma imputação criminal, precisas as lições de Renato Brasileiro de Lima:

“Cuida-se, a adequada imputação do fato criminoso, de requisito essencial da peça acusatória, já que resguarda princípios basilares do processo penal: contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença. Tendo conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso a ele imputado, poderá o acusado se contrapor à pretensão acusatória o mais amplamente possível. Lado outro, a escorreta delimitação da imputação viabiliza a própria

⁸ Consoante queixa-crime constante do Evento 1, INIC1, fl. 8.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

aplicação da lei penal, porquanto permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado a correta e justa correspondência normativa, fazendo o juízo de subsunção do fato imputado à norma penal incriminadora.”⁹

20. Aliás, no mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Ação penal privada em que se imputa a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá a prática de delitos contra a honra de ex-Deputado Estadual. 2. A queixa-crime não observou a exigência prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, de que o fato criminoso seja exposto com todas as suas circunstâncias. [...]” (STJ, APn nº 884/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. em 02/05/2018)

21. Desse modo, dada a manifesta inépcia da queixa-crime ajuizada, tendo em vista franca violação ao art. 41 do CPP e, por consequência, às garantias da ampla defesa e contraditório insculpidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a rejeição da queixa-crime é impositiva, e encontra guarida no art. 395, I, do *codex* processual.

2.2 - DA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: ART. 395, INCISO III, DO CPP

22. O recebimento de qualquer peça acusatória demanda sempre a constatação, ainda que mínima, de um lastro

⁹ Manual de processo penal: volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 301.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

probatório que demonstre haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

23. Além disto, necessário que o julgador, ao efetuar o juízo de admissibilidade da queixa-crime, verifique, dentre outros, a correta subsunção do fato narrado e a existência do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado, consagrando verdadeira garantia em face de qualquer acusação abusiva. Cuida-se do conceito concebido pela doutrina como “justa causa”, exigência sem a qual não se pode instaurar qualquer persecução penal.

24. Ausentes tais requisitos, impõe a legislação processual penal a rejeição da peça acusatória, a teor do art. 395 do Código de Processo Penal.

25. Apesar da preliminar anterior evidenciar que há uma nítida inépcia formal da queixa-crime, o que inviabiliza até mesmo o exercício amplo da defesa, trabalharemos para rechaçar o fato descrito na procuração outorgada pelo Querelante aos causídicos que subscrevem a inicial.

26. Assim, é possível constatar, a partir da argumentação tecida nos tópicos seguintes, que a queixa-crime oferecida pelo ora Querelante carece de demonstração formal dos requisitos indispensáveis à configuração dos crimes contra a honra, bem como, num todo, peca na apresentação do dolo específico ofensivo, o que culmina, inexoravelmente, na sua rejeição liminar, conforme preceituado no inciso III do dispositivo supracitado.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

§ Da dupla imputação em virtude do mesmo fato – conduta narrada na exordial que configura, em tese, crime único de difamação – caráter subsidiário do crime de injúria – hipótese de rejeição parcial da queixa-crime

27. Por meio da queixa-crime ora ajuizada, atribui-se ao Querelado a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, em concurso formal, nos termos do art. 70, todos do Código Penal.

28. Argumenta o Querelante que a conduta perpetrada pelo Querelado não só teria maculado sua imagem pública como também lhe atribuído qualidades negativas, tudo isso a atentar contra a sua honra, nos vieses objetivo e subjetivo.

29. Entrementes, a análise dos *fundamentos jurídicos* invocados a fim de demonstrar a configuração dos aludidos ilícitos permite concluir que as duas imputações formuladas têm por base precisamente o mesmo fato, a evidenciar o emprego do repudiado *bis in idem*, conduta que importa na necessária **rejeição da queixa** no tocante ao crime de injúria.

30. Explica-se.

31. Consigne-se, de largada, que não se desconhece a possibilidade de coexistência, em determinadas situações, de crimes contra a honra diversos (p. ex., calúnia e difamação, difamação e injúria), sem que se incida em dupla punição pelo mesmo fato,



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

hipóteses estas que afastam a incidência do princípio da consunção ou absorção¹⁰.

32. Entretanto, para que se adote essa conclusão, impende que as figuras delitivas imputadas sejam baseadas em **diferentes e autônomas afirmações**, isto é, em **atos distintos**, capazes de ensejar, de modo individualizado, a configuração de uma pluralidade de tipos penais.

33. A situação em comento, todavia, não se amolda a este permissivo, porquanto o Querelante se vale da **mesma situação fática** para imputar dois crimes diversos ao Querelado, a evidenciar que, tanto no crime de difamação quanto no de injúria, a conduta contestada é a mesma, vale dizer, a aludida *infidelidade matrimonial* do Querelante. Veja-se¹¹:

“No que toca ao tipo objetivo, portanto, necessário perquirir se a declaração do Querelado – *Secretária da Casa Civil aparece grávida e Douglas Borba assume a paternidade. Douglas é demitido e agora a secretária diz que o filho é do Governador Moisés e que o teste de DNA deverá ser feito. Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agrônômica* – constitui fato determinado ofensivo à reputação do Governador do Estado e se chegou ao conhecimento de terceiras pessoas.”

“Quanto ao tipo objetivo, necessário avaliar se a conduta do Deputado atribuiu qualidades negativas ao Querelante, se este tomou conhecimento da declaração e se efetivamente sentiu-se humilhado. E a resposta, Excelências, não pode ser outra, senão afirmativa, no sentido de que a conduta se adequa ao

¹⁰ Vide STJ, RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015.

¹¹ Consoante queixa-crime constante do Evento 1, INIC1, fls. 19-21.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

tipo. Mais uma vez, reprisa-se a parte final da manifestação do Deputado: *“Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agrônômica”*. É notório que a declaração do Querelado se traduz em ato de desprezo e desrespeito, com o intuito de ofender a honra do Governador do Estado em seu aspecto interno.”

34. Não é demais mencionar que a honra objetiva e a subjetiva são duas facetas de um mesmo bem jurídico tutelado, a compor uma estrutura unitária¹², de modo que um mesmo fato possa, concomitantemente, ofender estes dois aspectos, sem que necessariamente se cogite da caracterização autônoma e suficiente de dois delitos diferentes.

35. É dizer: muito embora o Querelante possa ter se sentido ultrajado *objetiva e subjetivamente*, não se verifica, automaticamente, pressuposto de incidência de duas condutas típicas diversas, na medida exata em que ambas se encontram vinculadas a **idêntico pressuposto fático**. Tem-se, portanto, a configuração, em tese, de crime único.

36. Vem a propósito a lição didática de Rogério Greco sobre o tema em comento:

“Importante destacar a impossibilidade de se punir o agente por **atos que traduzem, no fundo, a mesma ofensa**. No exemplo citado, mesmo tendo o agente falado com terceira pessoa, na presença da vítima, que esta se enriqueceu à custa de ter explorado o jogo do bicho, afirmando, logo em seguida, ser o ofendido bicheiro, **não podemos considerar uma mesma situação fática para**

¹² PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 249 do CP, volume 2. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

imputar duas infrações penais diferentes ao agente, que nesse caso são a difamação e a injúria. Aqui, a infração mais grave, a difamação, absorverá a infração penal menos grave, a injúria."¹³

37. Para além dessas considerações, não se pode olvidar do caráter notadamente subsidiário do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), que só incide diante da situação concreta quando menor o grau de violação ao bem jurídico tutelado, isto é, quando descartadas as possibilidades de caracterização de calúnia ou difamação, as quais descrevem de modo mais específico e pormenorizado as condutas abstratamente reprimidas pela legislação penal.

38. Em outros termos, cogita-se da conformação do fato ao tipo penal de injúria tão somente quando não vislumbrada descrição penal mais grave; não é este o caso, reitere-se, tendo em vista que a descrição de suposta *imputação de fato determinado, ofensivo à reputação* subsume-se e exaure-se no crime de difamação (art. 139 do Código Penal).

39. A propósito, não destoam os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

"Havendo dúvida razoável relativamente à atribuição de fato ou qualidade negativa, o intérprete deve optar pela injúria, não apenas por ser a figura menos grave das três que lesam a honra, mas especialmente por ser a mais abrangente, pois toda calúnia ou difamação injuriam o destinatário, mas nenhuma injúria o calunia ou o difama.

¹³ **Curso de direito penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11^a ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 456.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

Com essa opção não se corre risco de lesar ou ignorar o princípio da tipicidade.”¹⁴

40. Não há dúvidas de que a mencionada *imputação de fato ofensivo*, no presente contexto, consubstanciada na expressão “*a secretária diz que o filho é do Governador Moisés e que o teste de DNA deverá ser feito. Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agronômica*”, não vincula ao Querelante qualquer *qualidade negativa* que já não seja a **inerente ao próprio fato** tido por ofensivo.

41. Resta claro, assim, que a declaração alegadamente ofensiva limita-se a um único e exclusivo fato, não havendo quaisquer desdobramentos que extrapolem os limites do tipo penal de difamação, razão pela qual inidônea é a aplicação do crime de injúria no caso concreto.

42. Em face do exposto, constatado que o suposto fato delituoso se enquadra abstratamente apenas na difamação, cuidando a injúria de menções subsidiárias, incapazes de caracterizar o delito mais grave, requer-se a rejeição parcial da queixa-crime, no que tange ao crime previsto no art. 140 do Código Penal, em virtude da ausência de justa causa, consoante previsão do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

§ Da atipicidade subjetiva – exigência de dolo ofensivo específico – ânimos diversos (*animus narrandi* e *animus*

¹⁴ **Tratado de direito penal 2** – parte especial: crimes contra a pessoa. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 470.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

***criticandi*) que não caracterizam o elemento subjetivo exigido pelos tipos penais imputados – hipótese de rejeição da queixa-crime**

43. Rejeitada ou não a queixa-crime quanto ao delito de injúria, a constatação de manifesta ausência de dolo específico frente a ambos os crimes igualmente implica em óbice ao recebimento da queixa-crime, por carência de justa causa.

44. O Querelante afirma, na peça inicial, que a declaração prestada pelo Querelado *incontestavelmente se reveste de animus injuriandi*, traduzido na deliberada intenção de vilipendiar a sua honra. Ademais, justifica que as declarações tidas por injuriosas *não decorre[m] necessariamente do sentido literal do texto ou da expressão manifestados, mas sim do contexto em que empregada[s], a fim de definir seu verdadeiro sentido.*

45. De fato, endossamos a lição aventada, especialmente porque da análise do contexto em que evidenciada a conduta atribuída ao Querelado se conclui pela total ausência do elemento subjetivo específico demandado para a caracterização dos crimes contra a honra.

46. Impende consignar que o Querelado, apoiador inafastável e leal do Presidente da República, Jair Bolsonaro, no exercício da função pública para a qual foi eleito popularmente, compromete-se com constante e incisiva crítica ao Governo Estadual de Santa Catarina, sobretudo pelo abandono, pelo Querelante, das bandeiras que bradou a favor à época das eleições e que eram as mesmas

do Presidente da República e já não o são, ao tempo presente, bastando ver as notícias abaixo colacionadas, inclusive de fontes jornalísticas citadas na inicial:

- (a) <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/carlos-moises-diz-estar-estarecido-com-discurso-de-bolsonaro-contra>
- (b) <https://www.blogdoprisco.com.br/bolsonarismo-rompe-com-moises-da-silva/>

47. É fato notório, portanto – já reiterado por diversas oportunidades em que o Querelado, no exercício e nos limites da função, valendo-se de seus perfis institucionais para manifestar seus juízos de opinião acerca dos mais diversos acontecimentos políticos do estado –, o contexto de **oposição política e ideológica** tensionado entre ambas as partes.

48. Ilustra-se a partir de algumas publicações, todas disponíveis nas redes sociais oficiais do Querelado, nas quais este é taxativamente identificado pela função parlamentar, sendo suas publicações igualmente concernentes ao exercício do mandato¹⁵:



¹⁵ Disponíveis em: <https://twitter.com/depjesse/status/1250779223503052800>
<https://twitter.com/depjesse/status/1271120606134665216>



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

49. Ademais, é cediço que, na disciplina dos crimes contra a honra, não basta que se constate a efetiva ocorrência da conduta tida por ofensiva – o fato de o Querelado ter proferido dizeres *reputados ultrajantes* pelo Querelante –, sendo sempre necessária a constatação subjetiva do **intento específico de causar um dano à honra**.

50. E é justamente por tais razões que manifestações de vontade diversas, destinadas a **narrar** ou **comentar** um acontecimento (*animus narrandi*), bem como **criticá-lo** (*animus criticandi*) ou **ironizá-lo** (*animus jocandi*), não são aptas a configurar o núcleo subjetivo exigido pelos tipos penais atribuídos.

51. Nestas situações, a intenção do agente não se adequa à vedação abstrata prevista na norma penal, especificamente porque carece de consciência e vontade específicas.

52. Assim, muito embora se possa constatar, preliminarmente, a existência de expressões potencialmente insultuosas, não há que se falar em configuração de crimes como a difamação e a injúria quando o objetivo do agente que as propala é expor um acontecimento e consequentemente censurá-lo, concluindo-se, pois, pela atipicidade das condutas.

53. Acerca do elemento subjetivo exigido pelos tipos penais de difamação e calúnia, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“É possível que uma pessoa fale a outra a respeito de um fato desairoso atribuído a terceiro; entretanto, **pode agir com animus narrandi**, ou seja, **a vontade de contar algo que ouviu**, buscando, por exemplo, confirmação. **Embora possa ser considerada atitude antiética, não se pode dizer tenha havido difamação.**



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

[...]

É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi ou até animus corrigendi, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria.

O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se 'dolo específico')."¹⁶

54. No caso dos autos, as declarações formuladas pelo Querelado encontram-se inseridas em contexto de alta instabilidade e crise política do Estado, seja em virtude de divergências político-ideológicas travadas entre ambos, seja pela superveniência de escândalos de irregularidades na gestão das verbas públicas, como foi o caso noticiado dos respiradores adquiridos pelo Governo no final de março, pelo exorbitante valor de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), fatos que vêm sendo apurados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por força do suposto envolvimento do ora Querelante¹⁷ e que, naturalmente, foram duramente rechaçados pelo Querelado.

55. Esta característica marcante do embate político, já bem delineada conforme as publicações acima compiladas, evidencia o propósito claro do Querelado de reiterar a desaprovação das condutas praticadas pelo Querelante, que, na condução da mais alta

¹⁶ **Curso de direito penal:** parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 197-204.

¹⁷ A título elucidativo: Justiça envia ao STJ processo que apura compra de respiradores por possível envolvimento do governador de SC. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/06/22/justica-envia-processo-que-apura-compra-de-respiradores-ao-stj-por-possivel-envolvimento-do-governador-de-sc.ghtml>



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

função do Poder Executivo Estadual, não só demanda honestidade e transparência, mas também integridade, respeitabilidade e conduta ilibada.

56. Nesta linha de raciocínio, há de se invocar posição já assentada pela Corte Superior de Justiça, no sentido de que “*expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra*” (STJ, RHC nº 44.930/RR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/09/2014).

57. E ainda que se argumente que o objeto das críticas em questão fuja à atividade pública desempenhada pelo Querelante – no que não se há de crer, ressalte-se, na medida em que este próprio reconhece que os supostos crimes *se deram em face de agente público, em razão de suas funções* –, é de se levar em consideração que a **conduta pessoal** de afamados gestores públicos igualmente se submete à **consideração da opinião coletiva**, mormente quando se aponta que, para além da esfera privada, o ato supostamente praticado certamente possui desdobramentos no ambiente público.

58. É neste específico sentido que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por aferir a (in)ocorrência de ofensas à honra a partir da maior ou menor exposição pública do ofendido:

“**Ao dedicar-se à militância política**, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma **maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos**



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999)” (STF, INQ nº 3.546/BA, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15/09/2015)

59. Nesta mesma oportunidade, reconheceu-se que o ambiente político, no qual exsurgem os mais contundentes antagonismos e as mais variadas animosidades, é marcado pela constante necessidade de emissão de juízos de valor sobre as supostas qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, de modo que não só o contexto de rivalidade política entre as partes deve ser levado em consideração para a aferição da subsunção de tais fatos às normas penais, mas ainda a preponderância do direito à crítica daquele que ocupa o cargo público, fundamental, sobretudo, quando se envolve a imunidade parlamentar.

60. Por estas razões é que se concebe que o *animus criticandi*, que difere subjetivamente do *animus offendendi*, é ínsito aos embates de natureza política e, por conseguinte, não preenche subjetiva e/ou objetivamente os crimes contra a honra.

61. Cuida-se, neste aspecto, de posição assente em ambas as Cortes Superiores:

“[...] (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. [...] (e) Não se ignora a existência de expressão que poderia ser considerada como portadora de conteúdo negativo, a agravar a dignidade do destinatário, mormente quando, como no caso sub examine, há um histórico de animosidade e desavença entre as partes. Mas disso não decorre a possibilidade de inferir o propósito direto de ofender a honra do querelante, haja vista o conteúdo



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

meramente narrativo do fato tido por criminoso, utilizando-se do próprio teor da entrevista concedida pelo querelante.” (STF, Pet nº 5.735/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/08/2017)

“[...] No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: 'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política." [...] No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis. (STJ, APn nº 555/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/04/2009)

“[...] 2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante. 3. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. [...] No mais, a vida democrática sujeita todas as pessoas que exercem cargos ou funções públicas a suportarem maior exposição em certos aspectos de sua vida privada e a tolerarem juízos críticos ásperos e rigorosos.” (STJ, APn nº 887/DF, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. em 03/10/2018)

62. Reforça a conclusão pela atipicidade subjetiva da conduta o modo como o Querelado *relata* linearmente os fatos que então haviam chegado ao seu conhecimento – “*Secretária da Casa Civil aparece grávida e Douglas Borba assume a paternidade. Douglas é*



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

*demitido e agora a secretária diz que o filho é do Governador Moisés e que o teste de DNA deverá ser feito" –, no que não se constata nenhuma imputação direta com intento calunioso, mas tão somente a **exposição de um fato que, desatrelado de qualquer formulação de juízo de valor depreciativo, lhe traduz verossimilhança com a situação na qual o então Secretário da Casa Civil assume a responsabilidade por fatos que posteriormente vieram a envolver o nome do Governador do Estado.***

63. Certamente que a declaração do Querelado, ainda que análoga a situação diversa amplamente noticiada não só no meio político catarinense, mas nacional, traduz-se em flagrante crítica à atuação e ao posicionamento político do Querelante.

64. E ainda que se possa reputar moralmente inoportuna ou inapropriada a referida publicação, não se pode cogitar da automática subsunção do fato à estrita dogmática jurídico-penal. Especialmente porque, houvesse ânimo específico de causar aviltamento à honra pessoal do Querelante, não teria o Querelado apagado a publicação e buscado expor seu real intento, nas mesmas redes sociais, como a própria inicial apontou.

65. **Fosse evidente o propósito injuriante, certamente teria mantido a publicação em seus exatos termos, a fim de que se propagasse exponencialmente o seu teor.** Não foi este o modo como agiu, saliente-se, a tornar nítida a característica do confronto político pelo qual foi movido.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

66. Dessume-se de tudo quanto foi exposto ser manifesta a conclusão de que a conduta do Querelado não se reveste de dolo específico e, à obriedade, não constitui crime, sendo verdadeiramente atípica, não restando outra alternativa a não ser a rejeição integral da queixa-crime, por carência de justa causa, com amparo no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

2.3 - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

67. Não obstante a demonstração suficiente da necessidade de rejeição da queixa-crime, pelas razões já expostas, exploraremos, doravante, tema que reforça, novamente, a mesma conclusão, uma vez que inevitável o reconhecimento da incidência da imunidade parlamentar que reveste a atuação do Querelado.

68. No caso em tela, figura em favor do Querelado verdadeira causa excludente de tipicidade, decorrente da imunidade parlamentar de que goza, nos termos em que consagrado no art. 53 da Constituição Federal (*“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos [...]”*).

69. O texto acima transcrito foi ainda reproduzido pela Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 42, a conglobar, evidentemente, os Deputados Estaduais. É este, também, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF.” (STJ, HC nº 443.385/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/06/2019)

70. As garantias acima consagradas pelo texto constitucional são de duas espécies, material e formal, sendo que aquela definida no *caput* do art. 53 supracitado, de cunho material, tem por objetivo resguardar o parlamentar quando, no exercício de seu mandato ou em função dele, vier a externar *quaisquer* de suas opiniões, palavras e votos, os quais, assim externados, estarão isentos de qualquer tipo de responsabilidade, inclusive na esfera civil.

71. Sabe-se que, com relação à esta faceta da inviolabilidade parlamentar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consagrou, em sua atual jurisprudência, a orientação no sentido de que, dos pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que absolutamente acobertadas com o manto da proteção constitucional.

72. Por outro lado, quando as manifestações forem exercidas fora desse *locus*, fala-se em imunidade parlamentar material relativa, devendo-se comprovar o nexo entre a fala e o cargo, deixando-se assentado, desde já, que é o caso das manifestações do Querelado, as quais necessitam ser concebidas como verdadeira extensão de sua prerrogativa.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

73. Nesta linha, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto e por maioria, rejeitou a queixa-crime oferecida em face de senador a quem fora imputado a prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação, nos inquéritos nº 4088/DF, rel. Min. Edson Fachin, 1º.12.2015; e 4097/DF, rel. Min. Edson Fachin, 1º.12.2015. Na espécie, o parlamentar teria postado na rede social “Facebook” que o ex-Presidente da República teria cometido crimes e, ainda, teria impetrado “habeas corpus” preventivo relativo a atos de corrupção ocorrido no âmbito da Petrobrás. Para o Colegiado, **a Constituição teria garantido uma tolerância com uso do direito de expressar livremente suas opiniões, quando proveniente de parlamentar no exercício de seus respectivos mandatos.**

74. Essa condescendência se justificaria para assegurar um bem maior, a própria democracia. Entre um parlamentar acuado pelo eventual receio de um processo criminal e um parlamentar livre para expor as suspeitas que pairassem sobre outros homens públicos, mesmo que de forma que pudesse ser considerada abusiva, **o caminho trilhado pela Constituição seria o de conferir liberdade ao congressista.**

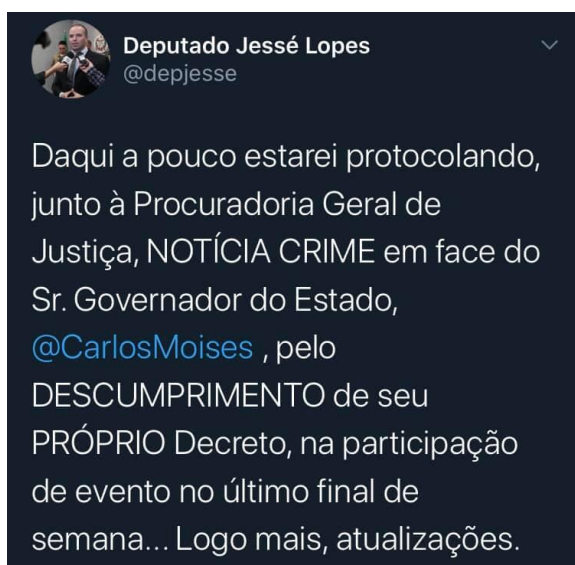
75. A regra da imunidade deveria prevalecer nas situações limítrofes em que não fosse delineada a conexão entre a atividade parlamentar e as ofensas irrogadas a pretexto de exercê-la, mas que, igualmente, não se pudesse, de plano, dizer que exorbitassem do exercício do mandato.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

76. A própria Suprema Corte, indicou que a imunidade parlamentar não se trata de mero privilégio aos poderosos, mas de uma importante garantia de defesa da liberdade de expressão daqueles que representam os povos democráticos.

77. No caso em apreço, não há como se desconectar a manifestação do Querelado na rede social *Twitter* do seu cargo, posto que **tal ferramenta é utilizada exclusivamente como extensão do seu próprio gabinete**, tanto que todas as críticas tecidas na ALESC são replicadas ou até mesmo preanunciadas pelas redes sociais, conforme os exemplos abaixo apontados¹⁸:



¹⁸ Disponíveis em:

<https://www.facebook.com/jesselopesoficial/photos/a.529935130786551/965844100528983/> |
<https://www.facebook.com/jesselopesoficial/photos/a.446564089123656/940127393100654/> |
<https://www.facebook.com/jesselopesoficial/photos/a.446564089123656/772070766572985/> |



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL



78. Em contexto idêntico ao dos autos, no qual a Deputada Federal Jandira Feghali exteriorizou em seu *Twitter* declaração reputada pelo então Senador Aécio Neves como ofensiva, consistente em menções a um *helicóptero cheio de drogas*, o STF igualmente entendeu que, conquanto tivessem ocorrido fora dos limites do parlamento e se relacionassem a fato não exatamente de objeto político, as ofensas supostamente irrogadas guardavam nexos com a atividade político-parlamentar e, portanto, se encontravam abrangidas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material¹⁹.

79. Extremamente pertinente, neste precedente, o parecer lavrado pelo então Procurador-Geral da República, que reconhece que o meio empregado pela referida Deputada para a verbalização dos dizeres tidos por insultuosos era de cunho estritamente público, voltado à divulgação de seus feitos políticos, a atrair a segurança da imunidade, o que se enquadra perfeitamente na situação ora examinada:

¹⁹ STF, Pet nº 5.875/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17/06/2016.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

“Com efeito, o tema de fundo da controvérsia protagonizada por querelante e querelada encontra-se compreendido no âmbito de exercício do mandato, integrando o feixe de prerrogativas para o livre exercício de atividade parlamentar, especialmente o direito à expressão de posicionamento político, ainda que veiculado de forma contundente e agressiva. A página na ‘internet’ na qual foi veiculada a aludida mensagem é usada pela querelada para a divulgação de sua atividade parlamentar, constando em seu perfil, logo abaixo de seu nome, a expressão ‘médica e deputada federal’. A querelada utiliza o referido endereço eletrônico como seu perfil de Deputada Federal no ‘Twitter’, divulgando ações parlamentares e opiniões sobre variados temas políticos. Assim, a manifestação da querelada, embora tenha sido enunciada fora do recinto da Câmara dos Deputados, está conectada ao exercício de seu mandato. É da jurisprudência já sedimentada nesta Suprema Corte o entendimento segundo o qual a imunidade parlamentar prevista no art. 53, ‘caput’, da CF, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando houver nexos com o exercício da função parlamentar. (...)” (STF, Pet nº 5.875/DF, parecer lavrado pelo Procurador-Geral da República, em 09/06/2016)

80. Em suma, é assente naquela Corte o entendimento de que a imunidade parlamentar se mantém, ainda que o membro detentor se manifeste através de redes sociais²⁰, o que ganha ainda mais notoriedade na hipótese vertente, na qual é incontroverso que o Querelado se vale de todas as suas redes sociais para o fim precípua de externar a função pública desenvolvida²¹:

²⁰ STF, Pet nº 6.587/DF, voto do E. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 01/08/2017

²¹ Disponível em: <https://twitter.com/depjesse>



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL



81. É indubitável que tais canais são instrumentos de extensão da atividade parlamentar do Querelado, a demandar a impositiva manutenção de sua isenção criminal pelas opiniões publicadas.

82. Outrossim, o próprio precedente invocado pelo Querelado²², para fins de corroborar com sua tese de que a prerrogativa parlamentar deveria ser afastada, acaba por endossar a tese defensiva ora sustentada, no sentido de que *as afirmações feitas pelo parlamentar, veiculadas em sua conta no Twitter, consubstanciam evidente teor crítico político, referindo-se a fatos sob intenso debate público e de interesse inegável da sociedade e do eleitorado*, razão pela qual a conclusão adotada não pode ser outra, senão a exclusão da tipicidade da conduta diante do mandamento constitucional.

83. Por todo o exposto, pugna-se, igualmente, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta frente ao postulado

²² STF, AgRg na Pet nº 8.630/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/04/2020.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

constitucional da imunidade parlamentar material, e pela consequente rejeição da queixa-crime oferecida, providências respaldadas na constatação certa de que agiu o Querelado em razão do próprio cargo ocupado (*propter officium*), não havendo que se cogitar de responsabilização criminal em virtude de manifestação pautada em ampla liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

2.4 - DA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA - MERO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO PREVIAMENTE RECEBIDA

84. Vossa Excelência, a inicial da queixa-crime, apesar de, conforme alhures explorado, pecar pela inépcia da inicial, parte também de premissa equivocada de que os quatro cantos de Santa Catarina também têm ciência e, provavelmente, todos hão de concordar.

85. Indica-se na exordial que o Querelado teria fabricado a informação contida na postagem da rede social *Twitter* e, pela sua visibilidade, a informação teria se difundido por diversas plataformas; a partir, repita-se, da sua postagem.

86. Pois bem. A postagem do Deputado Jessé Lopes, ora Querelado, foi publicada no dia 25 de maio de 2020, por volta das 10h da manhã; todavia, Excelências, essa informação, ao contrário do que quer fazer crer o Querelante, já estava há muito sendo propagada nos aplicativos de mensagens e redes sociais, não podendo-se imputar, de forma alguma, a prática dos crimes contra a honra atribuídos ao



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

Deputado, que simplesmente foi induzido a compartilhar uma informação, promovendo, como alhures dito, uma analogia e crítica política.

87. Conforme as imagens abaixo colacionadas, comprova-se, cabalmente, que não foi o Querelado o criador da informação, tampouco o responsável pela sua propagação, posto que, repisa-se, a informação já estava sendo difundida em diversas plataformas de comunicação. Veja-se, a título de exemplo, a informação compartilhada em grupos do aplicativo *WhatsApp* em horário anterior à publicação do Querelado:

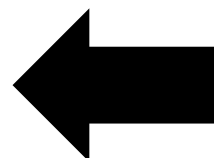
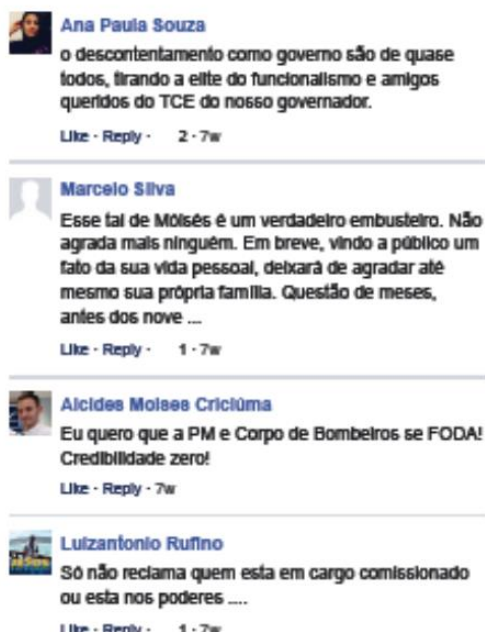




CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

88. Seguindo na argumentação, no dia 24 de 2020, isto é, dia anterior à veiculação da publicação atribuída ao Querelado, a Jornalista Dagmara Spautz assinou uma matéria no portal de notícias do NSC com o seguinte título²³: “Como uma troca de comando expôs o desgaste do governo entre os policiais militares”.

89. Na matéria indicada, proveniente do endereço eletrônico da NSC, uma das fontes mais utilizadas na inicial da queixa-crime, há um comentário indicando a informação-alvo da persecução neste processo, o qual foi publicado no dia em que a matéria foi publicada, bastando contar as semanas:



²³ Em anexo à presente defesa colacionou-se a íntegra da matéria, que pode ser acessada por meio do seguinte link: <https://www.nscototal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/como-uma-troca-de-comando-expos-o-desgaste-do-governo-entre-os-policiais>



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

90. Veja-se, então, que não há como existir crime oriundo de qualquer ação do Querelado, uma vez que a informação por ele não foi criada, de forma que o mero compartilhamento da interpretação de uma narrativa preexistente não pode lhe gerar nenhum tipo de responsabilidade criminal, sob pena de violação do princípio da responsabilidade pessoal.

91. Inclusive, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 75.125, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator, consignou o seguinte:

“É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao ‘ato de seu superior ou ao assunto atinente à disciplinar militar’ (CPM, art. 166).”

92. Desse modo, se não foi o Querelado o *falsificador* da informação e tampouco o *vetor de propagação*, não há como imputar-lhe qualquer responsabilidade criminal, caindo por terra, assim, a premissa levantada na peça acusatória.

§ Tese alternativa: violação da regra da indivisibilidade que marca a ação penal privada



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

93. Na ação penal de iniciativa privada existem regras que norteiam o seu exercício e desenvolvimento, destacando-se, dentre elas, para fins da presente tese, a indivisibilidade da ação penal privada.

94. Aury Lopes Jr., com a didática que lhe é peculiar, explica essa regra:

“[...] em que pese a facultividade e disponibilidade, por opção político processual, **a ação penal privada é indivisível, no sentido de que não poderá o Querelante escolher** – em caso de concurso de agentes – **contra quem irá oferecer a queixa**. Evitando um claro caráter vingativo (através da escolha), define o artigo 48 que a queixa contra qualquer dos autores obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará por sua indivisibilidade.”²⁴

95. Contextualizando com o caso, é de se afirmar que seria ingênuo acreditar que o Querelante não sabia, conforme comprovado, que tal notícia já estava sendo difundida antes mesmo de qualquer publicação do Querelado, de forma que o fato de ter optado, mesmo nessas circunstâncias, em tentar deflagrar uma ação penal privada apenas em face do Querelado, violou nitidamente a regra da indivisibilidade.

96. Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu por reconhecer a violação da indivisibilidade em caso de ação penal privada:

“HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME FORMULADA EM DESFAVOR PACIENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGOS 138, 138, §1º E 139 C/C 141, II, E 145, TODOS DO CÓDIGO PENAL. [...] **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PROVADA. QUERELANTE QUE**

²⁴ Aury Lopes Jr., *Op. Cit.* p. 257.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

NÃO TEM A OPÇÃO DE DEMANDAR CONTRA APENAS UM DOS SUPOSTOS AUTORES. RENÚNCIA TÁCITA QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS AGENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] WRIT CONHECIDO EM PARTE E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. Não pode o querelante escolher os réus da ação, não dispondo da punibilidade do fato, de modo que impõe a lei que a ação seja proposta contra todos. Assim, se o ofendido renunciar em relação a qualquer um dos possíveis autores, a todos se estenderá a renúncia. [...] QUEIXA-CRIME OFERTADA CONTRA APENAS UMA DAS AUTORAS. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA QUANTO A OUTRA. EXTENSÃO DA RENÚNCIA EM FAVOR DA QUERELADA. EXEGESE DOS ARTS. 48 E 49 DO CPP. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. [...]” (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4022538-97.2019.8.24.0000, de São Joaquim, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 15-08-2019).

97. Destarte, tendo em vista a nítida violação do princípio da indivisibilidade, consubstanciada na conduta do Querelante de optar por ajuizar queixa-crime apenas em desfavor de seu alvo político, acabando por renunciar tacitamente ao direito de queixa não só contra os coautores, mas consequentemente contra o próprio Querelado, a extinção da punibilidade em relação a este último é medida cogente, o que se infere do teor dos arts. 48 e 49 do Código de Processo Penal.



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

III - DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

98. Vossa Excelência, caso, em remota hipótese, a preludial seja recebida, se requer, além da oitiva das testemunhas ao final arroladas, seja oficiado ao NSC Notícias para que informe a titularidade da conta do *Facebook* através da qual foi feito o comentário na matéria indicada no Tópico 2.4 da defesa, cujo endereço eletrônico foi acima indicado.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento da presente defesa preliminar, porquanto tempestiva e, por conseguinte, o acolhimento das teses suscitadas para o fim de, alternativamente, com fundamento no art. 395, I, II e III, do CPP, rejeitar a queixa-crime, em virtude da inépcia da peça inicial; da carência de justa causa, seja pelo não preenchimento do tipo de injúria, seja pela ausência de elemento subjetivo específico; da atipicidade da conduta, decorrente da incidência da imunidade parlamentar; da carência de justa causa, decorrente da atipicidade formal da conduta; ou da violação à indivisibilidade da ação penal privada.

Subsidiariamente, em hipótese de recebimento da queixa, requer, a título de produção probatória, o deferimento do requerimento formulado no tópico III, item 98, acima, bem como a



CARLOS RIBEIRO
ADVOCACIA CRIMINAL

intimação das testemunhas adiante arroladas para que compareçam a eventual audiência a ser designada.

Respeitosamente, pede deferimento.

Florianópolis, 15 de julho de 2020.

Carlos Augusto Ribeiro da Silva
OAB/SC nº 41623

Camilla Hecke
Estagiária

Rol de testemunhas:

- 1) **Camila Espindola Furmanski**, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC, fone (48) 3221-2500;
- 2) **Ricardo Henrique de Lima Oliveira**, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC, fone (48) 3221-2500;
- 3) **Lucas Borsatto Schmitz**, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC, fone (48) 3221-2500.